

B/P “RIO ANIL”. Naufrágio da embarcação com sua perda total. Fortuna do mar. Arquivamento.

Vistos e relatados os presentes autos.

Consta dos autos que por volta das 19h15min do dia 1º de dezembro de 2017 a embarcação “RIO ANIL” ao adentrar no canal de acesso ao Porto de Itaqui, na baía de São Marcos, São Luís, MA, após dois dias de pesca com três tripulantes a bordo, os pescadores perceberam o ingresso de água na praça de máquinas, pois o mar estava muito agitado com ondas de grandes amplitudes e vento forte, causando fortes impactos no B/P “RIO ANIL”, soltando uma madeira do fundo. O mestre da embarcação ligou a bomba para fazer esgoto, mas não obteve êxito. Assim, resolveram atracar a contrabordo de uma draga que se encontrava próximo, denominada “SERVENG”, que prontamente forneceu uma bomba. Esta tentativa também não obteve êxito, pois já havia ingressado bastante água na embarcação. Então os três tripulantes passaram para a draga, antes do naufrágio do pesqueiro que se deu por volta das 20h30min. O naufrágio acarretou a sua perda total e perda do material de pesca.

O encarregado do IAFN em uniformidade de entendimento com os peritos concluiu que a causa determinante do naufrágio foi a grande entrada de água na embarcação devido a tábua do fundo ter cedido pela força das ondas do mar. Assim não apontou responsáveis pelo naufrágio, caracterizando o ocorrido como fortuna do mar.

Os autos do IAFN foram encaminhados a este Tribunal que os enviou à PEM, que manifesta pelo arquivamento do presente IAFN, eis que o naufrágio do pesqueiro “RIO ANIL” resultou de uma fortuna do mar.

Publicada nota de arquivamento em 14 de setembro de 2018, o prazo para manifestações de possíveis interessados transcorreu em branco até o dia 14 de novembro de 2018, conforme se comprova à fl. 41.

Assiste razão a PEM e os autos devem ser arquivados. Diante dos elementos contidos no IAFN conclui-se que o naufrágio da embarcação decorreu das condições adversas do tempo que caracteriza a hipótese de fortuna do mar, não havendo, assim, responsáveis a apontar.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação causando a sua

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 32.286/2018.....)

perda total; b) quanto à causa determinante: soltura da tábua do fundo da embarcação, permitindo o ingresso de água em virtude das condições adversas do mar e do vento; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2019.

NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz Relator

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, RJ, em 15 de maio de 2019.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Capitão-Tenente (T)
Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE